

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, visa dispor sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa alcançar o equilíbrio entre o poder de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis, a preservação das prerrogativas da Administração e os direitos e interesses dos empresários e participantes de eventos culturais.

O nobre autor traz relevantes argumentos que sustentam sua proposta:

Os empresários e organizadores de eventos investem tempo, recursos financeiros e logísticos para a organização e promoção de eventos de diversos tipos, como shows, feiras, exposições, entre outros. Esses investimentos incluem contratação de pessoal, locação de espaços, equipamentos, publicidade, além de garantir a segurança e bem-estar dos participantes. A proibição abrupta de um evento por parte de um membro do Ministério Público, com prazo inferior a uma semana, pode acarretar prejuízos financeiros e de imagem para os organizadores, além de causar transtornos e insatisfação para os participantes e público em geral. Ao estabelecer um prazo mínimo de sete dias para a proibição de eventos, este projeto de lei busca assegurar que os organizadores tenham tempo suficiente para sanar possíveis irregularidades apontadas ou, em último caso, readequar suas expectativas e planejamento, minimizando os prejuízos e impactos negativos. Além disso, a proposta também reforça a necessidade de fundamentação e observância de critérios objetivos para a proibição de eventos, garantindo maior transparência e justiça no processo.

Assegura S. Ex^a que a proposição não obsta — nem é essa sua finalidade — e não impede a atuação do Ministério Público na fiscalização e garantia da segurança e legalidade dos eventos.

De qualquer forma, não cabe ao MP proibir a realização de eventos – pode eventualmente ingressar com ação civil pública para que o Poder Judiciário proíba determinado evento.

Diante do exposto, do ângulo do mérito cultural, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.324, de 2023, nos termos do anexo Substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

Apresentação: 17/04/2024 09:23:23.133 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 1324/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248533451200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público de suspensão de realização de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público, da suspensão de eventos.

Art. 2º A recomendação de proibição da realização de eventos por membros do Ministério Público poderá ser feita desde que com prazo inferior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento, salvo em casos de comprovada ameaça à segurança pública, dos participantes ou da sociedade.

§ 1º A recomendação de proibição de realização de eventos prevista no *caput* deste artigo somente será admitida quando:

I - houver comprovação documental de irregularidades relativas a questões de saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente, direitos autorais ou outros aspectos que coloquem em risco o evento ou seus participantes;

II - o organizador do evento for notificado com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos e receber a oportunidade de apresentar defesa ou sanar as irregularidades apontadas;

III - a recomendação de proibição for fundamentada e expedida por autoridade competente do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de comprovada ameaça à segurança pública, aos participantes ou à sociedade, a recomendação de proibição da realização



do evento poderá ser efetivada com prazo inferior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2024-4242

